

OS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA VALIDADE E EFICÁCIA

Andreza Aparecida Lopes Dias¹

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

Camila Izabel de Andrade²

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

ISSN: 2594-9950 DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v26i1.1969> Recebido em: 18.10.2024 Aceito em: 20.11.2024

Resumo: O presente trabalho se desenvolve no ramo do Direito de Família, tendo como objetivo analisar os efeitos, a validade e a eficácia jurídica do contrato de namoro, seus reflexos na sociedade e sua aplicação no ordenamento jurídico, já que ele tem ganhado destaque como uma ferramenta para diferenciar o relacionamento afetivo da união estável e para evitar confusões patrimoniais. O trabalho tem uma abordagem qualitativa e empreende uma pesquisa bibliográfica, com consulta a artigos, análise de doutrinas, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema. O artigo utiliza ainda o método dedutivo para análise dos efeitos jurídicos do contrato de namoro, bem como de sua validade e eficácia. Como resultados, nota-se que, embora o contrato de namoro ainda seja um tema controverso, ele pode se configurar como uma ferramenta eficaz para evitar litígios patrimoniais, desde que bem elaborado e respeitando os princípios da autonomia privada. Pode-se concluir que, ao ser bem ordenado, o contrato de namoro pode proteger juridicamente os casais, distinguindo claramente os tipos de relacionamento afetivo.

Palavras-chave: Contrato de Namoro. Efeitos. Validade. Eficácia.

Abstract: This work is related to the field of Family Law and it aims to analyze the effects, validity and legal effectiveness of the dating contract, its effects on society and its application in the legal system, as it has gained prominence as a tool to differentiate the affective relationship from the stable union and to avoid property confusion. The work has a qualitative approach and undertakes bibliographical research, consulting articles, analyzing doctrines, legislation and jurisprudence related to the topic. The article also uses the deductive method to analyze the legal effects of the dating contract, as well as its validity and effectiveness. As a result, it is noted that, although the dating contract is still a controversial topic, it can be an effective tool to avoid property disputes, as long as it is well drafted and respects the principles of private autonomy. It can be concluded that, when well ordered, the dating contract can legally protect couples, clearly distinguishing the types of affective relationships.

Keywords: Dating Contract. Effects. Validity. Effectiveness

Introdução

Nos seus primórdios, o campo do Direito no Brasil se atentou para as relações entre homem e mulher, efetivadas por meio do matrimônio, identificando apenas o casamento civil como meio de formação de uma família lúdima, através do Código Civil de 1916. Esta legislação não oferecia proteção para uniões informais, ainda que fossem públicas, estáveis, consolidadas e com filhos em comum. Uma conjuntura que desamparava mulheres que, muitas vezes,

1 Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Unibras - Rio Verde.

2 Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário Unibras - Rio Verde .

trabalhavam somente em casa, ficando sozinhas, sem renda e sem ajuda quando seus cônjuges faleciam (Nigri, 2020).

Ao longo do tempo, as relações entre pessoas sofreram algumas alterações, sendo cada vez mais profundas e, ao mesmo tempo, fracas. Os sentimentos de vulnerabilidade e imediatismo, que fazem parte da sociedade contemporânea e do avanço da tecnologia, têm cooperado para a fluidez e a complicação das ligações amorosas.

A Constituição de 1988 trouxe significativas reformas no Direito de Família, ampliando o reconhecimento para diversas formas de instituições familiares, além daquela tradicional derivada do casamento. Foi reconhecida a família monoparental, composta por um homem que chefia a família e seus filhos, e também a união estável, na qual os parceiros possuem os mesmos direitos e deveres dos cônjuges legalmente casados (Nigri, 2020).

Tal contrato nasce da preocupação de proteger o matrimônio e de impedir a transmissibilidade de bens entre o casal. Porém, é necessária a observação da função social deste meio de acordo, da mesma forma que o caso definido, uma vez que a união estável é uma questão de fato.

Sendo assim, este trabalho tem o objetivo de analisar a existência do contrato de namoro, sua validade e eficácia, no cenário jurídico brasileiro, colocando em questão suas características e requisitos necessários, juntamente com a jurisprudência que faz analisar a aplicabilidade e a legitimidade do acordo.

Fundamentação teórica

Conceito de contrato de namoro

A celebração de contratos de namoro ainda é uma novidade na realidade brasileira, portanto, não existe uma jurisprudência unificada sobre esta questão, mas já existem decisões que consideram que esses contratos podem fortalecer as evidências do relacionamento namoro, exceto se as partes acreditarem no contrário. Isto é, o relacionamento se trata apenas de um namoro e, por isso, impede o reconhecimento de uma união estável.

Outrora, o direito romano e o Código Napoleônico entendiam o contrato e o pacto como categorias do gênero convenção. O contrato surge da palavra *contractus* que significa unir e contrair. Essa ideia é explicada pelo Ribeiro (2014, p. 52) com a seguinte definição:

Convenção é um termo abrangente que se aplica a qualquer tipo de ato ou negócio jurídico bilateral. O termo pacto é reservado para cláusulas adicionais anexadas a uma convenção ou contrato, que alteram seus efeitos naturais. Exemplos disso incluem o pacto de melhor comprador em uma venda e o pacto antenupcial em um casamento. Quando usado isoladamente, pacto não tem o mesmo significado que contrato, sendo usado para referir-se a um acordo de vontades sem força obrigatória.

Já o namoro é entendido como uma conjunção social, já que não é legislado pela ordem jurídica brasileira, a qual se encontra faltosa de qualquer norma que estabeleça a validade ou vivência dessa relação. Dessa forma, ele pode ser definido como a junção física e psíquica entre dois indivíduos dentro de um relacionamento, demonstrado na atração bilateral, que ambiciona um futuro em conjunto, vivendo o amor que permeia a relação (Barchet, 2018).

Campos (2020, p. 39) assinala que o “contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico bilateral, em que as partes declaram expressamente que entre elas existe apenas um namoro, podendo tal instrumento ser feito tanto por escritura pública como particular”. Trata-se de um documento no qual os indivíduos declaram que estão em uma relação amorosa e afetiva, sem a intenção de formar um seio familiar ou de criar obrigações pessoais e patrimoniais mais sérias, como ocorre na união estável.

Em contrapartida, o namoro não tem um conceito certo e compreensível perante o sistema jurídico brasileiro. De acordo com Rosa (2017, p. 112), entende-se como namoro qualquer convívio entre duas pessoas com demonstração de afetividade, não necessariamente morando em conjunto. Trata-se de uma relação que pressupõe frequentar a casa um do outro por escolha, comparecer a eventos publicamente, viajar juntos, compartilhar momentos nas redes sociais e, especialmente, não ter o pensamento de edificar uma família.

Com isso, conclui-se que o namoro se inicia a partir da formação do par. A ideia do namoro era conferida pela esperança de um futuro matrimônio, todavia, nos últimos tempos, não são todos os casais que visam esse objetivo final, sendo uma espécie peculiar, visto que sua extensão pode sofrer alterações de acordo com a vontade do casal (Rosa, 2017).

Para que o namoro se concretize, só é necessário que um envolvimento amoroso seja instituído por duas pessoas, compreendendo encontros esporádicos e se assemelhando, nas suas características, com a união estável, como a divulgação nas redes sociais, a lealdade recíproca e a possível vontade de casar-se ou manter-se como parceiros ao longo da vida (Ravache, 2011).

De acordo com Mendonça (2011), o contrato de namoro assegura aos envolvidos a confiança de que o envolvimento não se manifesta como uma união estável, de forma que assim o acordo não acarrete efeitos patrimoniais.

Destarte, o objetivo do contrato de namoro é estabelecer uma relação sem consequências jurídicas, mesmo que a relação pareça ser uma união estável, reafirmando que a vontade de constituir família não existe, pelo menos por enquanto.

Evolução histórica do contrato de namoro

Anteriormente, o namoro era considerado uma etapa significativa que antecedia o primeiro beijo entre os parceiros, com uma expectativa de aceitação por parte das famílias envolvidas. Atualmente, no entanto, as relações passaram a ser vistas de maneira mais “aberta” e elas evoluem de forma mais rápida e intensa, resultando em várias mudanças e trocas em um curto espaço de tempo (Oliveira, 2005).

Os relacionamentos contemporâneos, quando confrontados às tradições e costumes de outrora, mostram uma clara alteração. Nos dias atuais, é evidente que os casais desfrutam de um nível elevado de intimidade sem enfrentar censura social. Um exemplo disso é a prática comum de relações sexuais antes do casamento, assim como a existência de relacionamentos sem compromisso de fidelidade e encontros meramente casuais (Caminha, 2023).

Para que um relacionamento seja considerado namoro, é necessário cumprir alguns requisitos semelhantes à união estável, como a notoriedade, a fidelidade mútua e a regularidade na convivência do casal. No entanto, é importante lembrar que relacionamentos abertos também são cada vez mais comuns na sociedade (Maluf; Maluf, 2018).

Para Pereira Primo e Garcia (2023), no momento atual, discernir o namoro da união estável está se tornando cada vez mais complicado, já que existe uma permanente modificação dos vínculos afetivos na coletividade. Dessa forma, novas atitudes nesse sentido são formadas e usadas para servir como suporte aos juízes no momento em que for necessário articular decisões práticas para a alteridade da união estável de outras relações amorosas.

Em 2002, o contrato de namoro começou a ser divulgado em alguns jornais e revistas, como um modelo de normatização patrimonial entre os casais que namoram. Isso se deu em relação a várias personalidades importantes no Brasil que adotaram esse tipo de contrato para o seu relacionamento afetivo (Xavier, 2020).

Portanto, para facilitar a compreensão de todos, atualmente a doutrina classifica o namoro em duas categorias: o chamado namoro simples e o namoro qualificado. Ravache (2011) explica que o namoro qualificado se caracteriza por ser algo duradouro e por apresentar um convívio contínuo entre os parceiros que demonstram fidelidade um ao outro. É uma relação que deve ser marcada pela publicidade, uma vez que os parceiros se apresentam como namorados e participam de eventos sociais com amigos e familiares. Com isso, o casal cumpre com todos os objetivos necessários para configurar uma união estável.

Ravache ainda argumenta que a divisão das categorias de namoro se torna mais compreensível no momento em que o namoro simples se distingue facilmente da união estável, pois o namoro simples não atende a nenhum dos requisitos fundamentais para tal. Alguns exemplos são: namoros secretos, casuais ou abertos.

Por outro lado, o namoro qualificado pode incorporar a maioria dos elementos que caracterizam uma união estável. Essa sobreposição torna difícil, na prática, diferenciar a união estável de um namoro mais sério, conforme discorre Ravache (2011).

Em consonância com Duarte (2017), o contrato de namoro passou a existir com a promulgação da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o artigo 226 § 3º da Constituição Federal, erradicando a existência de um relacionamento de cinco anos para caracterizar uma união estável.

Conclui-se, com o tema exposto, que esse tipo de contrato foi criado como uma forma de proteger o patrimônio dos parceiros que desejam evitar a comunicação de bens. Embora tenham essa finalidade, é importante considerar a função social do contrato e seu contexto específico, uma vez que a união estável é uma questão que envolve a realidade dos fatos.

Diferenças entre contrato de namoro e união estável

No ano de 1994, com a Lei n.º 8.971/1994, se deu a primeira deliberação em relação à união estável, pela qual se firmava que seriam considerados “companheiros” aqueles, homem e mulher, que tivessem a união comprovada, com o estado civil declarado como solteiros, separados pela justiça, divorciados ou viúvos. Além disso, de acordo com a referida lei, para se caracterizar esse tipo de relação, o envolvimento precisaria durar por, pelo menos, cinco anos ou pressupor a presença de filhos em comum, assim como prova de custeio financeiro conjunta, pois o outro companheiro teria direito à metade dos bens do outro (Nigri, 2020).

Assim, o namoro qualificado, o simples e a união estável se distinguem, principalmente, pelo propósito de formar uma família e pelas suas implicações jurídicas. Na união estável, essa vontade de edificar uma família está presente, juntamente com outros pressupostos, resultando

em diversas implicações legais (Kaiss, 2020).

Andrade (2016 *apud* Duarte, 2019) esclarece que o namoro qualificado é uma etapa que antecede a união estável, desde que sejam atendidos os requisitos mencionados, como publicidade, estabilidade, continuidade e a vontade de construir uma família. Esses requisitos são exclusivos da união estável e do namoro qualificado. É importante que seja lembrado também que nem todo namoro evolui para uma união estável, devido a diversas razões.

Com base nas características e conjecturas dos diferentes tipos de relacionamentos mencionados, é possível observar que a intenção de formar uma família, ou *animus familiae*, é o elemento fundamental que diferencia os dois tipos de namoro.

Requisitos e características do contrato de namoro

Segundo Veloso (2016), o contrato de namoro deve manifestar uma declaração clara e inequívoca, respeitando a legalidade, sem implicar fraude ou violação de normas obrigatórias. Deve-se também observar os princípios da boa-fé e da honestidade, assegurando que os bons costumes e a ordem pública sejam preservados, além de deixar claro que não existe, além desta, nenhuma outra relação jurídica, como a união estável ou mesmo o casamento. O autor ressalta ainda que, como não há proibição legal, o ato não pode ser considerado ilícito.

A elaboração e formalização do contrato de namoro deve ocorrer por meio de um advogado capacitado e consumado por intermédio de escritura pública. Existe ainda a possibilidade de escolha do casal por uma escritura pública com declaração e renúncia, em que eles declaram que, mesmo estando juntos como namorados e independentemente dos anos juntos, eles não apresentam a vontade de formar família, nem de ter seus patrimônios compartilhados, nem mesmo de ter vínculos familiares ou hereditários (Nigri, 2021)

Montemurro (2013) argumenta que, juridicamente, o contrato de namoro não se enquadra entre os contratos sinalagmáticos, pois não envolve direitos ou obrigações. Além disso, o contrato de namoro carece de solenidade, ou seja, não possui formalidades específicas, já que esse tipo de contrato não está diretamente presente na lei. A única menção indireta é encontrada no artigo 1.725 do Código Civil, que afirma: “[...] salvo contrato escrito entre os companheiros” (Brasil, 2002).

Para ajudar na formalização e concretização desses contratos, que em tese não encontram preceitos particulares e obrigatórios, existem algumas condições importantes para a padronização da escritura pública, conforme descrito por Barbosa (2018):

É necessário a declaração, de ambas as partes, de vontade, que seja espontâneo e livre de vícios dos apaixonados;

O casal deve ter atingido a maioridade e ter completa habilidade social;

Deve ser renunciado a partilha de bens e a clara renúncia de construir uma família, com a união estável;

É um contrato que pode ser renovado ou revogado em qualquer momento, já que é necessário determinar um prazo;

Os envolvidos devem realizar o contrato por livre e espontânea vontade e estarem totalmente de acordo com as cláusulas;

Se for decidido estabelecer um matrimônio ou união estável, as normas que

regulam o casamento ou a união estável, prevalecerão, deixando de valer as cláusulas previamente estabelecidas no contrato de namoro.

Em conformidade com Nigri (2021), a condição mais importante para a validade de qualquer contrato é o consentimento mútuo das partes, sendo necessário que a declaração seja feita de maneira livre e franca, sem que haja disfunções como erro, coação, dolo ou qualquer tipo de irregularidade. Entende-se que essas características também se aplicam aos contratos de namoro.

Vale ressaltar, no entanto, que a legislação não impede a formalização de contratos de namoro, desde que suas cláusulas respeitem as normas de ordem pública e representem a verdade. Com isso, recomenda-se que os parceiros consultem um profissional qualificado, para que o contrato seja redigido com clareza e com objetividade, em concordância com o direito, de forma a evitar possíveis complicações (Nigri, 2021).

ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE NAMORO

Validade e eficácia jurídica

O contrato de namoro é uma forma de declaração de fato entre ambas as partes, sendo legal e válido no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, se a relação vivida pelos cônjuges não se conformar com as circunstâncias documentadas no contrato de namoro - o que algumas seitas entendem como algo celebrado com a intenção de fraudar a lei -, então ele é nulo. Portanto, mesmo que o casal assine um contrato de namoro, o contrato não entrará em vigor e a formação e os efeitos da união estável se aplicarão independentemente da vontade das partes.

Gonçalves (2020, p. 650) discorre acerca da eficácia relativa dos contratos de namoro:

O contrato de namoro tem eficácia relativa, haja vista que a união estável é, como já ressaltado, um fato jurídico e da vida, uma situação de fato que reflete na esfera jurídica decorrente da convivência humana. Se a aparência e a notoriedade do relacionamento público configurarem uma união estável, tal contrato não terá valor, uma vez que não pode neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, que são inexoráveis pela simples vontade das partes.

Este contrato, com a comprovação da não existência de união estável, pode e deve ser usado de forma útil como prova. Caso contrário, sendo provada a efetividade da união, tal contrato não produzirá efeitos jurídicos (Campos, 2016).

A validade desse tipo de contrato é bastante discutida entre os estudiosos, que têm opiniões divergentes. Enquanto alguns doutrinadores o defendem, outros, como Maria Berenice Dias, argumentam que o contrato de namoro não possui eficácia no ordenamento jurídico e o consideram inexistente, como exposto a seguir:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, há um longo período de convivência, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, dar validade a um contrato estabelecido no início do relacionamento pode resultar em enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de convivência em comum. Esse regime é relativizado para prevenir o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento da outra. O mesmo raciocínio se aplica

ao namoro seguido de união estável, sendo necessário negar a eficácia de um contrato que prejudique uma das partes (Dias, 2010, p. 88).

Para Melo (2019), a fragilidade desse contrato se evidencia quando há uma transição clara de namoro para a formação de uma entidade familiar. Neste cenário, a vontade inicial de apenas manter o namoro deixa de existir, possibilitando a configuração de uma união estável.

Em contrapartida, Rosa (2014, p. 17) corrobora o contrato de namoro como algo que não deve ser considerado nulo ou absolutamente válido de imediato, já que “assim como qualquer outro contrato de natureza civil, submete-se ao controle da legalidade do Poder Judiciário”. Assim, este tipo de contrato deve ser considerado como uma prova significativa da falta de intenção de construir uma família, sendo, de tal modo, invalidado apenas quando houver prova irrefutável de uma tentativa de afastar os efeitos de uma união estável. O contrato de namoro deve ser reconhecido como válido quando afastada a declaração de união estável.

Portanto, se comprovada a transição para o começo de uma união estável, mesmo tendo sido o contrato de namoro registrado em cartório, com descrição das vontades anteriores do casal, o mesmo perde a sua validade (Melo, 2019).

Na realidade, se o relacionamento evoluir para o casamento, aquele contrato de namoro lavrado em escritura pública poderá funcionar como um pacto pré-nupcial, especialmente em situações em que seja definido o regime de bens para a validação futura (Dias, 2021).

Análise de jurisprudências

Como discutido em momentos anteriores, o contrato de namoro reflete as novas configurações dos relacionamentos na sociedade contemporânea, influenciadas pelo conceito do amor líquido moderno. À vista disso, torna-se essencial analisar como a jurisprudência brasileira tem tratado esse tema e se os tribunais nacionais estão acompanhando as mudanças observadas no cenário social, especialmente no contexto dos vínculos amorosos.

No âmbito jurisprudencial, há decisões que reconhecem a validade desse instituto e abordam aspectos relacionados ao namoro qualificado, simples e união estável, conceitos já analisados ao longo deste trabalho. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402, discute esses aspectos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.402 - RJ (2017/0196452-8)
RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE: RUBENS DA LYRA PEREIRA ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO - RJ080701 AGRAVADO: UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por Rubens da Lyra Pereira contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7 do STJ. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. (...). Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas. II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a família efetivamente existe). No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar. Precedente do STJ. III. Verificado, no caso concreto, que o Autor mantinha com a falecida um namoro

qualificado, não faz jus à pensão estatutária por ela instituída. [...]. A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência. Essa modalidade de união é uma situação de fato que se consolida com o decorrer do tempo (donde surgiu o requisito “relação duradoura”, ou “razoável duração”) e não depende de nenhum ato formal para se concretizar. Nessa ordem de ideias, pela regra da primazia da realidade, um “contrato de namoro” não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato a união tiver sido estável. A contrário senso, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável o “contrato de união estável” celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico [...] (Brasil, 2017).

Além disso, o STJ elucidou que, nos casos dos contratos, deve ser observada a primazia da realidade. Nesse sentido, um contrato de namoro não terá validade nenhuma em caso de separação, se de fato o relacionamento configurar uma união estável.

No caso em questão, a parte citada procurava conseguir o reconhecimento de união estável *post mortem*, argumentando que o casal teria formalizado um contrato de união estável. Sem embargo na decisão monocrática, o juiz esclareceu que a relação entre as partes configurava apenas um namoro qualificado, nulificando a afirmativa da autora e tornando inválido o contrato firmado pelo casal. O juiz também destacou que, no que se refere a contratos, deve prevalecer a realidade fática. Dessa forma, um contrato de namoro não terá qualquer validade em caso de separação se, na prática, o relacionamento for caracterizado como união estável.

A jurisprudência apresenta entendimentos diversos sobre o tema. Um exemplo é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que validou judicialmente um contrato de namoro, corroborando o que foi acordado entre as partes, sendo elas capazes e em sua maioridade.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO –DIREITO DE FAMÍLIA –[...] APELAÇÃO CÍVEL: CONTRATO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DO PRIMEIRO PERÍODO. CONTRATO DE NAMORO. CARACTERIZAÇÃO DE NAMORO QUALIFICADO NO SEGUNDO PERÍODO. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. VALIDADE DO INSTRUMENTO. PARTES MAIORES, CAPAZES, REPRESENTADAS POR ADVOGADOS E SEM PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. [...] 1. De acordo com a lei, doutrina e jurisprudência em direito de família, para que o contrato de namoro qualificado ou união estável seja válido, é necessário os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dicção do art. 104 do Código Civil brasileiro). O documento poderá ser público ou privado. 2. No REsp nº 1.454.643/RJ, o STJ esclareceu que “O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável -a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída”. 3. A Corte Infraconstitucional possui orientação no sentido de que a escolha do regime de bens em contrato escrito de união estável produz efeitos ex nunc, e que as cláusulas que estabeleçam a retroatividade desses efeitos são inválidas, devendo

vigorar o regime de comunhão parcial de bens no período anterior à celebração do contrato[...] (TRPR, 2022).

Analogamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a validade do contrato de namoro, mas essa decisão foi tomada após verificação judicial de que se tratava de um namoro comum, sem evidências de união estável. Assim, o pedido de reconhecimento da entidade familiar foi negado.

Benefícios e limitações

Em conformidade com o entendimento de Ferreira (2019), o contrato de namoro possui benefícios, sendo de grande importância para comprovar a inexistência de uma união estável. Todavia, a autora ressalta que, caso seja comprovada a existência de uma união efetiva, o contrato de namoro perde todos os seus efeitos considerados por ambos os lados. Isso ocorre porque, ao preencher os requisitos necessários para caracterizar uma união estável, o contrato de namoro deixa de produzir efeitos jurídicos.

Nesse sentido, o contrato de namoro protege o casal dos efeitos jurídicos decorrentes de uma união estável, como direitos hereditários em caso de morte, pensão alimentícia, partilha de bens, entre outros. Assim, este documento estabelece que o relacionamento não se enquadra como união estável, resguardando o patrimônio de cada parceiro (Campos, 2021).

Araújo (2022) por sua vez menciona que existem três principais benefícios do contrato de namoro, sendo eles: 1) segurança jurídica; 2) não aplicação dos efeitos patrimoniais advindos da união estável; 3) sua utilização como meio de prova em caso de ação judicial após o término do relacionamento.

Portanto, conclui-se que o contrato de namoro é um recurso jurídico que visa proteger o patrimônio dos casais e prevenir confusões. Ele formaliza que a relação é de natureza afetiva, mas não possui os compromissos legais próprios de uma união estável ou de um casamento.

Conclusão

Os debates acerca do contrato de namoro no contexto jurídico brasileiro transparecem um esforço contínuo para concordar com as transformações sociais e culturais que influenciam as relações afetivas. A evolução do regulamento do Direito da Família, desde o Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988, manifesta uma abertura gradativa para a aceitação e a proteção das diversas formas de união.

Em síntese, a interpretação legal a respeito do contrato de namoro evidencia um esforço para harmonizar a autonomia nas relações amorosas com a salvaguarda legal dos envolvidos. Embora não exista uma regulamentação específica, a aceitação deste contrato em instâncias judiciais sinaliza um progresso na compreensão das relações atuais.

Resumidamente, a legitimidade do contrato de namoro é aceita pela legislação brasileira, desde que atendidas as condições gerais de validade contratual. A celebração deste tipo de acordo pode proporcionar segurança legal, permitindo que os envolvidos definam suas intenções e direitos, além de protegê-los de possíveis equívocos ou disputas no futuro. Portanto, o contrato de namoro surge como um recurso valioso para a organização das relações amorosas atuais.

Referências

BARCHET, Fabiane. **Os reflexos da união estável no contrato de namoro.** 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/125/111/220>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BARBOSA, Adriane Felix. **O que é e como fazer o contrato de namoro?** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-e-como-fazer-o-contrato-de-namoro/671105464>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.149.402-RJ (2017/0196452-8).** Relator: Ministro O G Fernandes. Brasília, 10 de setembro de 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/499312520>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAMPOS, Camila. **Contrato de namoro: utilidade prática versus validade jurídica.** 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-namoro-utilidade-pratica-versus-validade-juridica/145698476>. Acesso em: 05 out. 2024.

CAMPOS, Thatielle Rodrigues dos Santos. **Contrato de namoro: desafios para diferenciar união estável de namoro.** Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS), Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/807>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAMPOS, Tatiane Chiesa. **3 razões para fazer o contrato de namoro.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/3-razoes-para-fazer-contrato-de-namoro/1418448881#:~:text=Dessa%20forma%2C%20por%20meio%20do,de%20cada%20um%20dos%20contratantes>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAMINHA, Dener Neres. **Namoro qualificado e suas consequências jurídicas.** 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103518/namoro-qualificado-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 7 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Manoella Queiroz. **Contrato de namoro.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262838/contrato-de-namoro>. Acesso em: 13 nov. 2024.

DUARTE, Heitor Neves; SILVA, Yan Keve Ferreira. **Contrato de namoro x união estável.** 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/HEITOR%20NEVES%20DUARTE.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

FERREIRA, Isabela Machado. **A validade jurídica do contrato de namoro.** 2019. Disponível em: <http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/000058/000058c7.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KAISS, Celine. **Contrato de namoro**. Monografia (Bacharel em Direito). 62 p. 2020. Centro Universitário Campo Real, Guarapuava, 2020. Disponível em: <https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/download/405/169/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELO, Marcelo. **Contrato de namoro possui validade jurídica?** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-namoro-possui-validade-juridica/721149821>. Acesso em: 05 out. 2024.

MEDONÇA, Camila Ribeiro de. **Contrato de namoro previne risco de casamento**. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jun-12/casais-fazem-contrato-poder-namorar-risco-casamento>. Acesso em 02 de outubro de 2024.

MONTEMURRO, Danilo. **Contrato de namoro é válido, mas tem pouca utilidade**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade> Acesso em 28 set. 2024.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. São Paulo: Instituto Brasileiro do Direito de Família, 2005.

PEREIRA PRIMO, Guilherme; GARCIA, Leonardo Alves. União estável e contratos de namoro à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 12, 2023.

RAVACHE, Alex. **Diferença entre namoro e união estável**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>. Acesso em: 10 set. 2024.

RIBEIRO, Isaque Soares. O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, v. 19, n. 4170, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30915/o-contrato-de-namoro-no-ordenamento-juridico-brasileiro/4>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ROSA, Viviane Lemes da. O contrato de namoro e os princípios constitucionais do direito de família. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, n. 26, 2014.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de direito de família contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível e Recurso Adesivo – Direito de Família – União Estável**. Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, Processo nº 0002492-04.2019.8.16.0187, julgado em 30 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/?form=MG0AV3>. Acesso em: 13 nov. 2024.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável? **Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n.191, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4532/2949>.

Acesso em: 25 set. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro:** amor líquido e direito de família mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.